

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2012

de 1 de Fevereiro

Cria a Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projectos do mecanismo de desenvolvimento limpo

O Protocolo de Quioto, regularmente ratificado por Timor-Leste em 2008 é um marco histórico no reconhecimento da necessidade de implementação de programas de mitigação e adaptação às alterações climáticas e na imposição de metas objectivas para a redução global da emissão de gases com efeito de estufa.

Neste domínio, o referido protocolo veio estabelecer mecanismos de flexibilidade e oportunidades, como o comércio internacional de licenças de emissão, a implementação conjunta e o mecanismo de desenvolvimento limpo, numa tentativa global de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Cumprindo os desígnios dos Acordos de Marra-quexe, adoptados na Primeira Conferência das Partes do Protocolo de Quioto, a implementação destes mecanismos de flexibilidade em Timor-Leste está dependente da criação da Autoridade Nacional Designada, como entidade responsável pela promoção, registo, avaliação e autorização dos projectos do mecanismo de desenvolvimento limpo, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim, O Governo, decreta, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 26/2011, de 8 de Junho de 2011, que estabelece a Orgânica do Ministério da Economia e Desenvolvimento, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É criada, junto do Ministério da Economia e Desenvolvimento, a Autoridade Nacional Designada, adiante designada por AND, para a implementação dos projectos do mecanismo de desenvolvimento limpo, abreviadamente designado por MDL, nos termos do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe.

Artigo 2.º
Atribuições

São atribuições da AND:

- a) Exercer as funções necessárias à implementação dos projectos do MDL, no âmbito dos termos do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe;
- b) Actuar como ponto focal nacional para efeitos dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, nomeadamente, no seu relacionamento com as Autoridades Nacionais Designadas de outros países;
- c) Promover acções do Estado de Timor-Leste, enquanto Parte

do Protocolo de Quioto, no âmbito dos respectivos mecanismos de flexibilidade, traduzidos no comércio internacional de licenças de emissão, na implementação conjunta e no MDL, a nível nacional, regional e internacional, tendo por objectivo contribuir para o cumprimento dos compromissos decorrentes daquele Protocolo;

- d) Coordenar com as demais entidades governamentais responsáveis as diferentes políticas sectoriais na exploração, protecção, gestão e uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, no âmbito do Protocolo de Quioto.

Artigo 3.º
Competências

Na prossecução das suas atribuições a AND dispõe das seguintes competências:

- a) Aprovar, validar e acompanhar a execução dos projectos considerados elegíveis no âmbito do MDL, de acordo com os princípios do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe;
- b) Harmonizar os projectos do MDL, com as diferentes políticas sectoriais relacionadas com a exploração, protecção, gestão e uso sustentável dos recursos naturais;
- c) Definir, ao nível interno, em coordenação com outros sectores, critérios adicionais de elegibilidade, para a aprovação dos projectos de MDL, para além dos constantes do Protocolo de Quioto;
- d) Organizar actividades para o aumento da capacidade das organizações e dos investidores locais estimulando a criação e implementação dos projectos de MDL;
- e) Verificar e certificar as reduções de emissões de gases com efeito de estufa e remoções de dióxido de carbono;
- f) Emitir a carta oficial de aprovação e de não objecção, para os projectos do MDL, em nome do Governo de Timor-Leste;
- g) Enviar o relatório anual ao Conselho Executivo da Convenção Quadro nas Nações Unidas para as Mudanças Climáticas;
- h) Manter actualizada uma lista de actividades desenvolvidas ao abrigo do MDL;
- i) Elaborar o relatório anual de actividades.

Artigo 4.º
Composição

A AND é composta por um Comité do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, abreviadamente designado por Comité MDE e por uma Unidade Administrativa.

Artigo 5.º
Comité MDL

1. O Comité MDL é responsável pela aprovação dos projectos enquadrados no âmbito do MDL.
2. O Comité MDL é presidido pelo Director Nacional dos Assuntos Ambientais Internacionais ou pela entidade que lhe venha a suceder e por um representante de cada um dos seguintes Ministérios e Secretarias de Estado:
 - a) Ministério das Finanças;
 - b) Ministério da Justiça;
 - c) Ministério da Agricultura e Pescas;
 - d) Ministério do Turismo Comércio e Indústria;
 - e) Ministério da Solidariedade Social;
 - f) Ministério da Administração Estatal;
 - g) Ministério das Infra-estruturas;
 - h) Secretaria de Estado da Política Energética;
 - i) Secretaria de Estado dos Recursos Naturais;
 - j) Secretaria de Estado da Electricidade, Água e Urbanização.
3. Os representantes dos Ministérios e das Secretarias de Estado devem ser indicados de entre os Directores Nacionais com responsabilidade pelas áreas relacionadas com os projectos a aprovar.
4. O Comité MDL reúne sempre que para tal for convocado pelo seu presidente, com antecedência mínima de oito dias.
5. As decisões do Comité MDE são tomadas por maioria dos votos.

Artigo 6.º
Unidade Administrativa

1. A Unidade Administrativa é responsável pelo tratamento administrativo dos projectos do MDL.
2. A Unidade Administrativa é presidida pelo Director Nacional dos Assuntos Ambientais Internacionais ou pela entidade que lhe venha a suceder e composto por funcionários do Ministério da Economia e Desenvolvimento designados para o efeito.

Artigo 7.º
Carta oficial de aprovação

A carta oficial de aprovação dos projectos de MDL remetida ao Conselho Executivo da Convenção Quadro nas Nações Unidas para as Mudanças Climáticas é assinada pelo Ministro da Economia e Desenvolvimento, com possibilidade de delegação.

Artigo 8.º
Regulamento de funcionamento

1. As competências do Comité MDL e da Unidade Administrativa são definidas no regulamento interno de funcionamento da AND.
2. A Unidade Administrativa submete à aprovação do Comité MDL o regulamento interno de funcionamento da ADN, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 11 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves